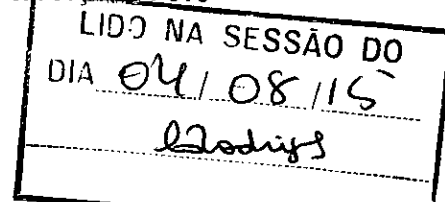


INDICAÇÃO Nº

119 / 15



O Deputado que a esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima da seguinte Indicação:

**ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR QUE ALTERA A LEI
COMPLEMENTAR Nº 166, DE 16 DE JUNHO DE 2010,
QUE VERSA SOBRE A CARREIRA DE AGENTE
PENITENCIÁRIO.**

JUSTIFICATIVA

1.1- Da competência: iniciativa privativa do chefe do executivo

Inicialmente cumpre ressaltar que a matéria relativa ao afastamento ou à licença remunerada de servidor público para o exercício de mandato sindical é de iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, vez que inserida no regime jurídico do servidor público, conforme consta do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; Grifo nosso.

Igualmente, a Constituição do Estado de Roraima, ao tratar da competência do Governador, em seu artigo 63, III, assim dispõe:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

(...)

III - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis e reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar para a inatividade; Grifo nosso

Reitere-se que, nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 9.536/92, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISPENSA DE SERVIDORES PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO EM ENTIDADES DE CLASSE OU SINDICAIS. OFENSA AO ART. 61, 1.º, II, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tendo o ato normativo sob enfoque resultado de projeto iniciado por membro da Assembleia Legislativa gaúcha, resta configurada violação à regra de **iniciativa privada do Chefe do Executivo para leis que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos**. Precedentes. Ação julgada procedente" (STF, ADI 895-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, 08-08-2002, v.u., DJ 13-09-2002, p. 62). Grifo nosso

1.2- Da necessidade de alteração das disposições constantes da Lei nº 166, de 16 de julho de 2010, que trata da Carreira de Agente Penitenciário.

A segurança pública constitui dever do Estado. O tema tem tratamento específico na Constituição Federal de 1988, no artigo 144 "**A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública da incolumidade das pessoas e do patrimônio** (...)".

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou acerca da segurança pública, que se trata de "organização administrativa". Por isso, a gestão em cada ente da federação fica por conta do chefe do executivo. No caso dos estados, fica sob a chefia do governador de Estado, a quem estão subordinados as polícias militares e civis. Já o chefe do Poder Executivo Federal tem a competência de organizar as polícias federais, dentre outros da administração federal. Vejamos:

O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas

que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo." (RE 559.646-AgR, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 7-6-2011, Segunda Turma, DJE de 24-6-2011.) No mesmo sentido: ARE 654.823-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 12-11-2013, Primeira Turma, DJE de 5-12-2013.

Pois bem, o presente Projeto de Lei se justifica, vez que, orientado pelo dever de segurança do Estado, todos têm o direito de exigir do poder público ações estratégicas voltadas ao combate da criminalidade, chamadas de "políticas criminais" ou "políticas penitenciárias".

Nesse universo atuam os servidores denominados Agentes Penitenciários, que merecem ser valorizados, vez que são os grandes atores do processo de ressocialização do reeducando. Pontue-se que o resultado satisfatório da proposta da ressocialização está ligado diretamente ao bom desempenho da função desses agentes públicos, de modo a evitar a reincidência e promover adequação social do egresso à sociedade. E cabe ao Estado, que é o empregador do agente, promover políticas que visam à valorização desses servidores.

A presente indicação visa à elaboração de projeto que prevê seja efetiva a pretendida valorização se dê, por meio das seguintes medidas básicas de urgência:

a) **Percebimento de remuneração por meio de subsídio** condizente com a dignidade da função, vez que o art. 1º da atual Lei Complementar nº 166 de 16 de julho de 2010, organiza os Agentes Penitenciários do Estado de Roraima em carreira. Assim, nos moldes do § 8º do art. 39 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá, a critério do ente federativo, ser fixada em forma de subsídio em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição;

b) **Quantidade de servidores compatível com as necessidades de cada posto ou vagas nas unidades prisionais**, já que atualmente o número total de

reeducandos do Sistema Prisional roraimense é de 2.154 (dois mil cento e cinquenta e quatro) presos, divididos entre as 06 (seis) Unidades Prisionais de regimes fechado, semiaberto e aberto, bem como contabilizando os foragidos.

Por outro lado, o número atual de Agentes Penitenciários é de apenas 278 (duzentos e setenta e oito), divididos entre os setores administrativos e operacionais das unidades e da própria Secretaria. Esse dado revela uma alarmante desproporção entre o número de presos e agentes. Não raras as vezes que um só Agente Penitenciário fica obrigado a custodiar quatro ou cinco presos espalhados nos diversos blocos do Hospital Geral de Roraima, em jornadas desumanas de 12 horas consecutivas de trabalho sem direito a beber água, comer ou descansar de forma adequada. Do mesmo modo, uma equipe composta por três ou quatro Agentes Penitenciários é obrigada a transportar em um só carro cela mais de 08 (oito) presos para as audiências no Fórum Advogado Sobral Pinto.

Ressalte-se que todas essas ações são desempenhadas sem qualquer tipo de equipamento de proteção individual como coletes balísticos, armamento longos e curtos, letais e não letais e munições em quantidade suficiente ou batedores. Atualmente o quadro de Agentes Penitenciários apenas dispõe de alguns revólveres calibre 38, que foram cedidos pela Polícia Militar, pois já não serviam para a corporação. De igual forma, não é nenhum devaneio afirmar, que o número de Agentes Penitenciários que ficam em cada plantão na maioria das unidades prisionais do Estado, não ultrapassa 04 servidores, sendo que o número de presos nunca é inferior a 150 nas referidas unidades. Não raras as vezes que estes mesmos servidores respondem injustamente na corregedoria por acusações de facilitação de fugas, entradas de aparelho telefônico nas unidades, atentados contra a vida dos reeducandos por outros reeducandos, e outros crimes diversos, pois quando essas notícias surgem nos jornais locais e nacionais a principal medida a ser adotada é "investigar o servidor" e nunca as falhas reais e visíveis nas estruturas prediais.

c) **Outra medida importante a ser adotada é a fixação de promoções bem definidas e justas**, intercaladas em interstícios de 03 (três), 05 (cinco), 05 (cinco) e 06 (seis) anos, de modo que ao final de 19 (dezenove) anos de serviços prestados no sistema prisional o servidor Agente Penitenciário tenha condições de atingir a última categoria;

d) **Carga horária** de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso se lotados em regime de plantão, com escala de folga de 12 horas contínuas por mês. E de até 40 horas semanais de trabalho, se lotados no setor administrativo. Obedecendo-se assim, aos limites constitucionais previstos no inciso XIII, do art. 7º da Constituição Federal;

e) **Aposentadoria especial** após 25 (vinte e cinco) anos de serviços prestados, nos termos do inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, por ser considerada a profissão de Agente Penitenciário a segunda mais perigosa do mundo de acordo com a Organização Internacional do Trabalho – OIT;

f) **Fornecimento de auxílio alimentação**, como verba de caráter indenizatório, pois os servidores são obrigados a se alimentar no próprio posto de trabalho;

g) **Fornecimento de auxílio fardamento**, pois a identidade visual do Agente Penitenciário do Estado de Roraima já é exigida por meio da Portaria nº. 685 de 17 de outubro de 2012, editada pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJUC, e publicada no Diário Oficial do Estado.

h) **Nível superior como escolaridade mínima para ingresso na carreira**, haja vista que os Agentes Penitenciários, devam ser profissionais especializados e com bagagem acadêmica suficiente para lhes proporcionar o desempenho da atividade com satisfação, haja vista que é tarefa árdua o convívio diário e profissional com os mais diversos tipos criminológicos existentes. Cada um portador de uma sociopatia em graus leve, médio ou grave. Delinquentes violentos, líderes de facções criminosas, "soldados" dessas facções, criminosos ocasionais, delinquentes habituais, traficantes habituais, traficantes eventuais, roubadores eventuais, roubadores em associação e formação de quadrilha, furtadores, criminosos sexuais e etc.

Por fim, dentre outros direitos, a presente Indicação Parlamentar visa a erradicar muitos dos fatores que, de forma voraz, influenciam negativamente na qualidade de vida e na saúde dos Agentes Penitenciários. Fatores esses, que diminuem o prazer de

trabalhar, aumentam a tensão laboral, reduzem a sensação de bem-estar no trabalho e, não raras vezes, geram a sensação de sofrimento. Em razão disso, as enfermidades psicológicas afetam expressiva porção dos servidores do sistema prisional que, por vezes, o grau de infelicidade é tão grande que leva esses servidores ao suicídio.

Ainda se pretende a ampliação do quadro geral de Agentes Penitenciários do Estado de Roraima para o mínimo de 600 (seiscentas) vagas, haja vista que a rotatividade na carreira é acelerada devido ao estressante ambiente de trabalho e o número de profissionais atuais não satisfaz sequer as necessidades básicas de lotação da maior Unidade Prisional do Estado que é a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, comportando atualmente, sozinha, cerca de 1.200 (mil e duzentos) homens. Além do que, atualmente Lei nº 166/2010 e suas respectivas alterações, estabeleceu o quadro de Agentes Penitenciários em somente 328 (trezentos e vinte e oito) vagas, o que inviabiliza inclusive a realização de novos concursos públicos.

Outrossim, temos que é imperiosa a necessidade de reestruturação do sistema prisional roraimense. E essa reestruturação deve começar com a efetiva valorização dos seus servidores, pois a sociedade não suporta mais tantas notícias de descaso e abandono com o setor, que já expôs o Estado do Roraima no cenário nacional, por meio de matérias jornalísticas veiculadas na imprensa em geral.

Eis expostos os principais objetivos da presente Indicação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.


JÂNIO XINGÚ
Deputado Estadual

LEI COMPLEMENTAR Nº XX DE XXX DE 2015

“Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 166, de 16 de julho de 2010, nos dispositivos que menciona.”

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 166, de 16 de julho 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos, nos dispositivos abaixo mencionados:

**CAPÍTULO I
DA CARREIRA AGENTE PENITENCIÁRIO**

**SEÇÃO I
Disposições Gerais**

Art. 1º Fica instituída a Carreira de Agente Penitenciário, estruturada em série de classes no âmbito do Poder Executivo do Estado de Roraima, junto à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJUC, organizada de acordo com os princípios da hierarquia e disciplina, e regida pelas normas gerais de organização, garantias, deveres e direitos estabelecidos nesta Lei Complementar. (NR)

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – carreira – o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em classes e padrões, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições a serem desempenhadas;

II – cargo – o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor;

III – classe – a divisão básica da carreira, que determina a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da carreira, contendo cargos escalonados em padrões, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

Art. 2º A Carreira prevista no artigo 1º desta Lei deverá ser composta de, no mínimo, 600 (seiscentos) cargos de Agente Penitenciário, de provimento efetivo, estruturada na forma constante do Anexo Único desta Lei. (NR)

Art. 3º Os ocupantes dos cargos de Agente Penitenciário do Estado de Roraima serão lotados na Secretaria Estadual de Justiça e da Cidadania, com exercício na própria secretaria ou nas Unidades Prisionais do Estado. (NR)

SEÇÃO II

Do Ingresso na Carreira

Art. 4º. A Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração será responsável pela realização de todo o concurso público de provas ou de provas e títulos, ficando obrigada a contratar instituição de ilibada idoneidade, para o planejamento e realização das provas de capacidade intelectual, da análise dos títulos, exames médicos, odontológicos, toxicológicos, aptidão física e exame psicotécnico. (AC)

§1º O Edital do Concurso Público de provas ou de provas e títulos, antes de sua publicação, deverá ser aprovado pelo Secretário da Secretaria de Justiça e da Cidadania. (AC)

§ 2º. O concurso será regionalizado, devendo ser fixada a quantidade de vagas no edital do concurso por região, de acordo com a necessidade de vagas a serem analisadas pela Administração. (AC)

§3º. O Agente Penitenciário lotado em município interiorano somente poderá ser remanejado para o município de Boa Vista após, no mínimo, cumprir cinco anos de efetivo exercício nos municípios do interior do Estado, condicionada a existência de vaga. (AC)

§4º. No remanejamento de Agente Penitenciário entre os municípios, especialmente para o município de Boa Vista-RR, será utilizado o critério de maior tempo de efetivo exercício no interior. (AC)

§5º. Na hipótese de permuta entre Agentes Penitenciários, poderá haver o remanejamento em prazo inferior ao estipulado no §4º deste artigo, ficando o Agente Penitenciário transferido para o interior obrigado a cumprir o restante do prazo, e, aquele transferido para a capital, no prazo de 5 (cinco) anos, deverá retornar ao município interiorano onde estava lotado para cumprir o restante do prazo previsto no §4º deste artigo. (AC)

§6º. O ingresso na Carreira de Agente Penitenciário dar-se-á no nível inicial da classe. (AC)

§ 7º. Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como disposições pertinentes à organização e realização. (AC)

§ 8º Verificada a existência de, pelo menos, dez por cento de cargos vagos entre os fixados em lei para a classe inicial da carreira, o Secretário da Secretaria de Justiça e da Cidadania encaminhará proposta ao Poder Executivo Estadual visando à abertura de concurso público. (AC)

SEÇÃO III

Dos Requisitos

Art. 5º. São requisitos básicos para o ingresso na Carreira de Agente Penitenciário: (AC)

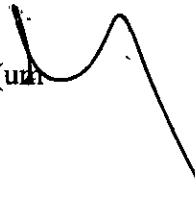
I – ser brasileiro; (AC)

II – idade mínima de dezoito anos e máxima de trinta e cinco anos; (AC)

III – estar em dia com as obrigações eleitorais e militares; (AC)

IV – estar no gozo de seus direitos civis e políticos; (AC)

V - ter no mínimo 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de altura, se masculino e 1,55m (um metro e sessenta e cinco centímetros) de altura, se feminino. (AC)



VI – possuir habilitação legal para a condução de veículos automotores, no mínimo categoria B; (AC)

VII – comprovar, quanto ao grau de escolaridade, a conclusão de curso superior completo em nível de graduação em qualquer área de formação. (AC)

VIII - não ter sido condenado por crime doloso, em sentença condenatória transitada em julgado; (AC)

IX - não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade física definitiva; (AC)

X - ser aprovado nos exames intelectuais e ter aptidão para a carreira de Agente Penitenciário, aferida através de exames médicos, odontológicos, toxicológicos, físicos, psicológicos e de investigação social, que terão caráter eliminatório. (AC)

Parágrafo Único. Exigir-se-á para os futuros ingressos na carreira de Agente Penitenciário, o disposto no inciso VII do presente artigo, bem como satisfazer aos demais requisitos previstos em regulamentos ou em edital de concurso. (AC)

SEÇÃO IV **Das Vagas**

Art. 6º. Das vagas ofertadas no concurso público, 20% (vinte por cento) serão destinadas às candidatas do sexo feminino. (AC)

Parágrafo Único. A candidata deverá comprovar, por meio de laudo médico, não estar grávida na ocasião da inspeção de saúde, do exame de aptidão física e da matrícula, devido à incompatibilidade desse estado com os exercícios físicos exigidos, bem como pelo fato da gravidez ser incompatível com o exame de raio-X. (AC)

Art. 7º. No caso de não aproveitamento, intelectual e disciplinar, e falta de frequência no curso de Formação Profissional de Agente Penitenciário, exigidas em normas específicas do estabelecimento de ensino, o aluno será exonerado do curso de formação e excluído da respectiva Instituição. (AC)

§1º. A candidata, aprovada e classificada em concurso público de provas ou de provas e títulos deverá, no ato da matrícula no curso de formação ou habilitação, comprovar, através de laudo médico, não estar grávida, devido à incompatibilidade desse estado com os exercícios físicos exigidos. (AC)

§2º. Na hipótese de gravidez comprovada, mediante laudo médico, a candidata será novamente convocada, caso haja nova convocação, momento em que deverá comprovar estar apta a se submeter aos testes físicos exigidos no certame, dentro da validade do concurso. (AC)

§3º O candidato que requerer, por qualquer motivo, a matrícula no curso de formação ou habilitação em turma diferente da que for designado, passará a pertencer a essa nova turma, não sendo permitido reclassificação na turma anterior. (AC)

SEÇÃO V **Das Fases do Concurso**

Art. 8º. As fases do concurso público constituem-se em quatro etapas: (AC)

I - a primeira etapa terá caráter classificatório e eliminatório para as provas e classificatório para os títulos; (AC)

II - a segunda etapa constará dos exames médicos, odontológicos, toxicológico e de aptidão física, todos de caráter eliminatório; (AC)

III - a terceira etapa constará da Avaliação Psicológica, através de exame psicotécnico, de caráter unicamente eliminatório; e (AC)

IV - a quarta etapa consistirá na investigação social, de caráter eliminatório, na forma prevista nesta Lei; (AC)

§1º O exame de aptidão física consistirá em provas práticas, todas de caráter eliminatório, que verificarão a resistência aeróbica, agilidade e a força muscular dos membros superiores e inferiores e do abdômen, de acordo com os padrões de condicionamento físico exigido para o exercício das funções atribuídas ao cargo, estabelecidas no art. 27 desta Lei, observados critérios razoáveis que atendam às peculiaridades do sexo feminino, especialmente quanto a formação corporal, compleição física. (AC)

§2º A avaliação psicológica terá por finalidade aferir traços de personalidade, aspectos cognitivos e adaptabilidade ao meio, controle emocional, não agressividade, resistência à fadiga, e identificar aspectos psicológicos do candidato compatíveis com o perfil profissional exigido para a carreira de Agente Penitenciário, onde será recomendado ou não para a investidura no cargo, sendo que na hipótese de não recomendado é vedado seu ingresso na quarta etapa do concurso. (AC)

§3º Para a realização da avaliação psicológica e atos pertinentes ao processo, deverão ser utilizados procedimentos científicos e instrumentos técnicos e objetivos que atendam as normas em vigor do Conselho Federal de Psicologia. (AC)

§4º. A avaliação psicológica prevista nesta Lei será realizada por banca examinadora constituída por três membros regularmente inscritos em Conselho Regional de Psicologia. (AC)

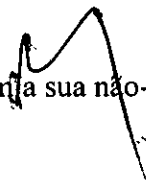
§5º. A avaliação psicológica poderá compreender a aplicação coletiva e/ou individual de instrumentos para aferir requisitos de compatibilidade para o exercício da profissão, ou seja, características de personalidade, capacidade intelectual e habilidades específicas, definidos em consonância com o perfil profissional do Agente Penitenciário. (AC)

§6º. O resultado da avaliação psicológica será obtido por meio da análise conjunta dos instrumentos psicológicos utilizados, os quais deverão ser relacionados ao perfil Profissional do cargo pretendido. (AC)

§7º. A não-recomendação na avaliação psicológica não significará, necessariamente, incapacidade intelectual e/ou existência de transtornos de personalidade, indicando apenas que o candidato não atendeu aos requisitos exigidos para o exercício do cargo pretendido. (AC)

§8º. A publicação do resultado da avaliação psicológica listará apenas os candidatos recomendados, em obediência ao que preceitua o artigo 6º da Resolução nº 01/2002, do Conselho Federal de Psicologia ou de outra que venha a substituí-la. (AC)

§9º. Será assegurado ao candidato não-recomendado conhecer as razões que determinaram sua não-recomendação, bem como a possibilidade de interpor recurso. (AC)



SEÇÃO VI

Da nomeação, posse e matrícula no Curso de Formação

Art. 9º. A nomeação do Agente Penitenciário para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em todas as fases do concurso público de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade. (AC)

Art. 10. A investidura no Cargo de Agente Penitenciário de Roraima ocorre através da Posse no respectivo cargo. (AC)

Art. 11. É requisito para a matrícula nos Cursos de Formação Profissional de Agente Penitenciário do Estado de Roraima, ter sido aprovado em todas as fases do concurso público. (AC)

§ 1º. O curso de formação profissional terá duração máxima de 04 (quatro) meses e carga horária mínima de 400 (quatrocentas) horas/aula; (AC)

§ 2º. Será aprovado o aluno Agente Penitenciário que obtiver, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do aproveitamento total do curso auferido por prova final versando sobre o conteúdo programático das disciplinas ministradas no Curso de Formação Profissional. (AC)

§ 3º. Na hipótese do aluno Agente Penitenciário não obter aproveitamento no curso de formação profissional será exonerado, devendo ser assegurado a ele o direito ao contraditório e a ampla defesa em processo administrativo simplificado. (AC)

§ 4º. Será mantido cadastro de reservas correspondente ao dobro do número de vagas ofertadas no concurso. (AC)

Art. 12. Nas hipóteses de existir concessão de liminar em decisão judicial entre o resultado do concurso e a posse, que modifique a ordem de classificação do concurso, o candidato beneficiado tomará posse em vaga reservada em natureza precária. (AC)

SEÇÃO VII

Do estágio probatório e da estabilidade

Art. 13. O Curso de formação Profissional de Agente Penitenciário constitui uma fase do estágio probatório. (AC)

Art. 14. O Agente Penitenciário do Estado de Roraima aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá a estabilidade no serviço público estadual ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício na unidade prisional a que pertencer e aprovação em avaliação de desempenho técnico profissional e conduta social civil ilibada. (AC)

Art. 15. Até alcançar a estabilidade de que trata o artigo anterior, o Agente Penitenciário encontrará-se em estágio probatório e será submetido à avaliação de desempenho técnico profissional e conduta social e civil pela Secretaria de Justiça e da Cidadania, observados, entre outros, os seguintes requisitos: (AC)

I - assiduidade; (AC)

II - pontualidade; (AC)

III - disciplina, não podendo ter sofrido nenhuma sanção de suspensão por ocasião da segunda avaliação; (AC)

IV - observância das normas hierárquicas e ao Código de Ética e Disciplina do Agente Penitenciário do Estado de Roraima; (AC)

V - eficiência; (AC)

VI - capacidade técnica e profissional; (AC)

VII - compromisso e comprometimento com as diretrizes da secretaria respectiva; (AC)

VIII - aptidão física; e (AC)

IX - produtividade. (AC)

§1º A contagem do tempo para adquirir a estabilidade começa a contar do ingresso no curso de formação profissional. (AC)

§2º O Agente Penitenciário será avaliado pelo seu superior hierárquico imediato da Unidade Prisional a que pertencer. (AC)

§3º Durante o estágio probatório o Agente Penitenciário será avaliado em dois períodos distintos: (AC)

I - a primeira avaliação aos dezoito meses de exercício; (AC)

II - a segunda avaliação aos trinta meses de exercício. (AC)

§4º Na fase de avaliação de desempenho técnico profissional e conduta social e civil, será assegurado o devido processo legal, devendo ser exonerado se não for aprovado. (AC)

§5º A avaliação do estágio probatório prevista nesta lei será regulamentada por ato do Poder Executivo. (AC)

Art. 16. O aluno Agente Penitenciário, ao ser matriculado no Curso de Formação Profissional, e até a sua conclusão, terá direito a percepção de cem por cento do subsídio da classe inicial da carreira. (AC)

§ 1º O aluno Agente Penitenciário, durante o curso, contribuirá para o Instituto de Previdência do Estado de Roraima, para efeito de aposentadoria, pensão e demais benefícios. (AC)

§2º. O aluno Agente Penitenciário considerado inválido, em caráter permanente, por acidente em atividade de instrução, assim reconhecido por junta médica oficial, será automaticamente, aposentado, com o subsídio correspondente a classe inicial da carreira. (AC)

§ 3º Se do acidente resultar morte, seus dependentes terão direito à pensão e a Secretaria de Justiça e da Cidadania providenciará o traslado do corpo para a localidade solicitada pela família. (AC)

Art. 17. Será desligado do Curso de Formação Profissional e exonerado o aluno Agente Penitenciário que: (AC)

I – for reprovado em qualquer disciplina do curso; (AC)

II – cometer falta disciplinar considerada grave, apurada em sindicância administrativa em que lhe seja assegurada ampla defesa, conforme se dispuser em regulamento; (AC)

III – houver omitido fato que teria impossibilitado sua inscrição, apurado em investigação social, realizada em qualquer fase do curso; (AC)

IV – ultrapassar o número de faltas permitidas, conforme dispuser o regulamento; e (AC)

V – revelar comportamento incompatível com a função Agente Penitenciário ou for reprovado em exame médico realizado em qualquer fase do curso. (AC)

Art. 18. O Concurso Público para ingresso no Cargo de Agente Penitenciário terá validade de 02 (dois) anos, prorrogáveis, uma vez, por igual período. (AC)

Art. 19. O Agente Penitenciário submetido a estágio probatório poderá exercer as funções em unidades prisionais do interior do Estado. (AC)

§ 1º. O Agente Penitenciário em estágio probatório não poderá ser nomeado ou designado para cargos de provimento em comissão. (AC)

§ 2º. Nos primeiros três anos de implantação da Carreira de Agente Penitenciário no Estado de Roraima, o Agente Penitenciário em estágio probatório poderá ser nomeado ou designado para cargo de provimento em comissão, não se aplicando, nesse período, a norma do § 1º do presente artigo. (AC)

§ 3º Durante o estágio probatório, o servidor Agente Penitenciário somente poderá ter exercício em Unidade Prisional do Estado de Roraima, vedada a requisição a qualquer título. (AC)

Art. 20. O Agente Penitenciário que solicitar exoneração antes de completar o estágio probatório deverá ressarcir à Fazenda Pública o valor pecuniário correspondente. (AC)

SEÇÃO VIII

Da Promoção

Art. 21. O desenvolvimento do servidor Agente Penitenciário na carreira dar-se-á por promoção, que consiste na passagem de uma classe para outra imediatamente superior. (AC)

Art. 22. A promoção do Agente Penitenciário dar-se-á com a observância dos seguintes requisitos cumulativos: (AC)

I – interstício de serviço prestado: (AC)

a) de 03 (quatro) anos da classe A para a classe B; (AC)

b) de 05 (cinco) anos da classe B para a classe C; (AC)

c) de 05 (quatro) anos da classe C para a classe D; (AC)

d) de 06 (seis) anos da classe D para a classe E. (AC)

II – avaliação médica, comprovada em inspeção de saúde a cargo da junta médica de saúde oficial do Estado; (AC)

III – participação em curso de aperfeiçoamento com aproveitamento que versem sobre matéria relacionada com a atividade de Agente Penitenciário; (AC)

IV – avaliação funcional satisfatória. (AC)

Art. 23. O curso de aperfeiçoamento e a avaliação funcional serão definidos na forma e segundo critérios a serem fixados em regulamento do Poder Executivo do Estado, mediante proposta do Secretário da Secretaria de Justiça e da Cidadania, que deverá ser publicado em 90 (noventa) dias após a edição desta Lei. (AC)

Art. 24. Não será promovido o Agente Penitenciário que estiver cumprindo pena de suspensão disciplinar, preso em decorrência de flagrante delito ou por decisão judicial. (AC)

Art. 25. Fica vedada a promoção *per saltum*. (AC)

Art. 26. A promoção dar-se-á pelo critério de antiguidade. (AC)

SEÇÃO IX Competência e Atribuições

Art. 27. São atribuições gerais do Agente Penitenciário, além de outras decorrentes do seu exercício: (AC)

I – exercer, operacionalizar tarefas de atendimento, serviço de vigilância, custódia, guarda, assistência, transporte, escolta e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais do Estado de Roraima; (AC)

II – acompanhar, instruir e orientar os processos de reeducação, reintegração social e ressocialização do detento; (AC)

III – organizar, protocolizar, preparar, expedir e arquivar documentos, promover controle de pessoal, tramitar processos e expedientes nos estabelecimentos penais e na Secretaria de Justiça e da Cidadania; (AC)

IV – arquivar, manter e atualizar a documentação dos fichários e prontuários dos internos recolhidos nos estabelecimentos penais; (AC)

V – fiscalizar as atividades de conservação e reparos das instalações e bens materiais dos estabelecimentos penais; (AC)

VI – realizar atividades assistenciais aos internos recolhidos nos estabelecimentos penais, nas áreas religiosas, sociais, educacionais e profissionais; (AC)

VII – promover, atualizar e manter os cadastros de visitantes, inclusive de familiares dos internos, autorizados a adentrarem nos estabelecimentos penais; (AC)

VIII – executar as rotinas de visitação aos presos, no cadastro de visitantes, e promover as revistas nos visitantes, nos internos, nos pertences e nos alimentos que adentram nos estabelecimentos penais; (AC)

IX – quando pertencer à classe final da carreira, exercer com exclusividade os cargos de Chefe de Segurança e Disciplina, Chefe do Setor de Assistência ao Interno – SAI, Chefe de Equipe de Plantão, Chefe do Setor de Recursos Humanos, Chefe da Divisão de Captura - DICAP, Corregedor da Secretaria de Justiça e da Cidadania, Diretor do Departamento do Sistema Penitenciário – DESIPE, Diretor de Estabelecimento Prisional do Estado, Diretor da Escola Penitenciária e Secretário Adjunto da Secretaria de Justiça e da Cidadania - SEJUC; (AC)

X – ocupar no Conselho Penitenciário do Estado de Roraima, 02 (duas) vagas destinadas aos Conselheiros, desde que o Agente Penitenciário pertença à classe final da carreira. (AC)

XI - fiscalizar a aquisição de suprimentos necessários aos estabelecimentos penais, bem como na entrega dos produtos; (AC)

XII - garantir a ordem e a segurança no interior dos estabelecimentos penais; (AC)

XIII – exercer outras atividades que lhe forem cometidas, compatíveis com o seu cargo. (AC)

Art. 28. O Agente Penitenciário atuará de forma integrada com os órgãos do sistema de segurança pública estadual e federal e com a comunidade, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. (AC)

§ 1º. O Agente Penitenciário lotado em estabelecimento penal será hierarquicamente subordinado ao Diretor do respectivo estabelecimento. (AC)

§ 2º. As atribuições do Agente Penitenciário somente poderão ser desempenhadas por ocupante da carreira que a integra. (AC)

§ 3º. A competência conferida ao Agente Penitenciário por esta Lei Complementar não lhe exclui a possibilidade de exercer outras atribuições previstas em leis e regulamentos. (AC)

SEÇÃO X **Da Remoção**

Art. 29. Respeitadas as exigências do art. 4º da presente Lei, o Agente Penitenciário poderá ser removido de um para outro município, órgão ou Unidade Prisional: (AC)

I – a pedido, por permuta ou por motivo de doença do servidor, cônjuge ou dependente, neste caso condicionado à comprovação por junta médica oficial; (AC)

II – com o seu consentimento, por escrito, após prévia consulta; e (AC)

III – no interesse do serviço, desde que respeitada a opção de regionalização feita pelo servidor no concurso público. (AC)

Parágrafo único. Quando houver recurso interposto pelo removido, a remoção no interesse do serviço só será efetivada após decisão fundamentada de dois terço do colegiado que será composto pelo Secretário da Secretaria de Justiça e da Cidadania, Secretário Adjunto e Diretor do Sistema Penitenciário. (AC)

Art. 30. É vedada a remoção de Agente Penitenciário de um para o outro Município, ou de uma para outra unidade prisional, quando em exercício de mandato eletivo na diretoria executiva de sua entidade de classe. (AC)

SEÇÃO XI **Da Aposentadoria, Proventos e Pensões**

Art. 31. O Agente Penitenciário tem direito à aposentadoria, com os proventos calculados de acordo com o disposto no ordenamento jurídico vigente. (AC)

Parágrafo Único: O Agente Penitenciário poderá requerer sua aposentadoria especial, por tempo de serviço, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviços prestados. (AC)

Art. 32. O Agente Penitenciário aposentado não poderá perceber vencimento de cargo ou emprego público efetivo com os proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade ou renuncie, expressamente, os proventos da aposentadoria. (AC)

Art. 33. A pensão por morte, devida aos dependentes do servidor Agente Penitenciário, será paga nos termos da legislação aplicável à espécie. (AC)

CAPÍTULO II

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 34. Decorridos três anos de efetivo exercício, o Agente Penitenciário somente perderá o cargo: (AC)

I – em decorrência de sentença penal condenatória, transitada em julgado; (AC)

II – em virtude de processo administrativo disciplinar, em que lhe sejam assegurados a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o julgamento motivado; e (AC)

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa. (AC)

Art. 35. Além das garantias asseguradas pelas Constituições Federal e Estadual e, ainda, pela legislação vigente, o Agente Penitenciário gozará das seguintes prerrogativas: (AC)

I – ser recolhido ou cumprir pena em unidade prisional especial, separado dos demais presos; (AC)

II – livre acesso, quando em serviço a bares, casas noturnas, shows, cinema, espetáculos teatrais e similares; (AC)

III – prioridade em todos os serviços de transporte e comunicações, públicos e privados, quando em cumprimento de missão especial de caráter urgente, expressamente credenciado pela autoridade competente, nos termos da lei; e (AC)

IV – exercício privativo de cargos e funções de natureza Agente Penitenciário, no âmbito da respectiva carreira. (AC)

§ 1º Na falta de unidade prisional nas condições previstas no inciso I, o Agente Penitenciário, antes de sentença condenatória transitado em julgado, será recolhido em dependência da própria Secretaria de Justiça e da Cidadania. (AC)

Art. 36. O Agente Penitenciário em atividade tem direito a identidade funcional equivalente à identidade civil e livre porte de arma nos termos da legislação vigente. (AC)

Parágrafo único. A identidade de que trata este artigo tem modelo definido em decreto e é de uso exclusivo dos integrantes da respectiva carreira. (AC)

CAPÍTULO III

DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO

Art. 37. Os servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei cumprirão jornada semanal de até 40 horas de trabalho, se lotados no setor administrativo ou de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso se lotados em regime de plantão, com escala de folga de 12 horas contínuas por mês. (AC)

CAPÍTULO IV

DOS VENCIMENTOS, DAS VANTAGENS E DOS OUTROS DIREITOS

SEÇÃO I

Da Remuneração

Art. 38. Os Agentes Penitenciários da ativa passarão a ser remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única constante no Anexo Único desta Lei, garantindo-se a irredutibilidade, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, exceto às de natureza indenizatória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, incisos X e XI da Constituição Federal de 1988. (AC)

§ 1º. O Agente Penitenciário da ativa que for nomeado para exercício de cargo ou função pública, acumulará a remuneração de seu cargo com a gratificação correspondente ao cargo ou função da administração pública, de acordo com a lei específica. (AC)

§ 2º. Todas as verbas de caráter remuneratório percebidos pelo Agente Penitenciário ativo regido por esta Lei, a qualquer título, natureza ou denominação, ainda que já tenham se incorporado, por decisão administrativa ou judicial ou por qualquer outro modo ou motivo, à remuneração ou aos proventos dos respectivos beneficiários, ficam absorvidas e extintas, a partir da publicação desta lei, pelo somatório do respectivo vencimento base, determinado de acordo com a tabela constante do Anexo Único desta Lei. (AC)

§ 3º. A remuneração do Agente Penitenciário é irredutível e não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial. (AC)

§ 4º. A percepção do subsídio, não exclui o pagamento, na forma da Lei, das seguintes verbas indenizatórias: (AC)

I - décimo terceiro salário; (AC)

II - adicional de férias; (AC)

III - indenização de interiorização; (AC)

IV - gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada; (AC)

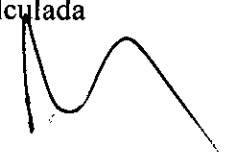
V - auxílio fardamento, pago uma vez ao ano, no percentual de cem por cento do valor do subsídio; (AC)

VI- gratificação de interiorização; (AC)

VII- adicional de insalubridade. (AC)

VIII- auxílio alimentação no percentual de 12,6% do valor do subsídio. (AC)

Art. 39. O Agente Penitenciário do Estado de Roraima que exerça suas funções em Município do Interior do Estado de Roraima fará jus a uma verba indenizatória de interiorização mensal, calculada sobre o subsídio da classe inicial da respectiva carreira, na proporção seguinte: (AC)



I - 7% (sete por cento) para o Agente Penitenciário do Estado de Roraima que exerça suas funções em Unidade Prisional localizada nos municípios distantes até 100 km do município de Boa Vista; (AC)

II - 10% (dez por cento) para o Agente Penitenciário do Estado de Roraima que exerça suas funções em Unidades Prisionais localizadas nos municípios compreendidos entre 101 km e 200 km do município de Boa Vista; e (AC)

III - 13% (treze por cento) para o Agente Penitenciário do Estado de Roraima que exerça suas funções em Unidades Prisionais localizadas nos municípios que se encontrem a mais de 200 km do município de Boa Vista." (AC)

SEÇÃO II De Outros Direitos

Art. 40. Além dos atribuídos aos servidores públicos nas Constituições Federal e Estadual, são direitos do Agente Penitenciário, dentre outros: (AC)

I – traslado ou remoção, quando falecido, ferido ou acidentado em serviço; (AC)

II – custeio do sepultamento, quando falecido em serviço; (AC)

III – concessão de ajuda de custo, em caso de remoção, *ex-officio*, para outro município, correspondente de uma a três vezes o valor de sua remuneração, arbitrada no ato da remoção e paga até trinta dias de sua publicação, observados os critérios de distância da nova sede de exercício e encargos de família; (AC)

IV – pagamento do transporte rodoviário de sua bagagem pessoal, familiar e residencial, nos casos de remoção, *ex-officio*, para outro município; (AC)

V – matrícula em estabelecimento de ensino do Estado, na cidade ou localidade próxima à unidade prisional em que esteja lotado, para si e seus dependentes, em qualquer fase do ano letivo, independentemente de vaga, quando removido *ex-officio*; (AC)

VI – tratamento especializado, em razão de acidentes ou doença decorrente do exercício da função de Agente Penitenciário mediante prévia submissão do servidor a perícia médica realizada pelo órgão estadual competente. (AC)

Art. 41. O Agente Penitenciário poderá afastar-se do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens pecuniárias, para: (AC)

I – concorrer a cargo público eletivo; (AC)

II – exercer mandato eletivo na diretoria executiva de sua entidade de classe, conforme dispuser a lei; (AC)

III – exercer cargo de provimento em comissão ou função de confiança na administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, observada a correlação de atribuições e o interesse da instituição e a legislação pertinente; e (AC)

IV – participar de curso, congresso ou seminário, no País ou no exterior, com prévia autorização do Secretário da Secretaria de Justiça e da Cidadania ou, conforme o caso, de autorização superior, nos termos do regulamento aplicável. (AC)

CAPÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I Dos Deveres

Art. 42. São deveres funcionais do Agente Penitenciário, dentre outros enumerados no Código de Ética e Disciplina do Agente Penitenciário do Estado de Roraima: (AC)

I - ser leal às instituições; (AC)

II - ser assíduo, pontual e discreto; (AC)

III - dispensar ao superior como também aos companheiros de trabalho, tratamento respeitoso, compatível com a dignidade de seu cargo; (AC)

IV - cumprir as normas legais e regulamentares; (AC)

V - ter conhecimento das atribuições funcionais e desempenhá-las com eficiência e dedicação; (AC)

VI - manter a disciplina e a segurança da unidade prisional; (AC)

VII - obedecer às ordens legais de superiores hierárquicos e promover a sua fiel execução, salvo quando manifestamente ilegais; (AC)

VIII - desempenhar as funções específicas com zelo, presteza, eficiência e probidade; (AC)

IX - adotar providências cabíveis em face das irregularidades de que tenha conhecimento no serviço ou em razão dele; (AC)

X - guardar sigilo sobre assuntos pertinentes a atividade desempenhada; (AC)

XI - zelar pela integridade física e moral de funcionários, visitantes e presos sob sua custódia; (AC)

XII - receber e repassar claramente as ocorrências do plantão; bem como as informações pertinentes ao seu posto de serviço; (AC)

XIII - ser reservado no trato de assuntos relacionados ao serviço que possam comprometer a segurança e o bom andamento do serviço; (AC)

XIV - manter atitude, postura e comportamento profissional; (AC)

XV - cumprir as determinações previstas no Regimento Interno do Sistema Prisional do Estado de Roraima, Lei de Execuções Penais, e demais instrumentos legais reconhecidos; (AC)

XVI - manter na vida privada e profissional conduta compatível com a função; (AC)

SEÇÃO II Das Proibições

Art. 43. É vedado ao Agente Penitenciário, além do instituído no Código de Ética e Disciplina do Agente Penitenciário do Estado de Roraima: (AC)

I – acumular cargos públicos, ressalvadas as hipóteses previstas nas Constituições Federal e Estadual; e (AC)

II – exercer o comércio ou participar da sociedade comercial, salvo como acionista, quotista ou comanditário.

CAPÍTULO VI DAS TRANSGRESSÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 44. Constituem sanções disciplinares: (AC)

I – advertência; (AC)

II – suspensão; (AC)

III – multa (AC)

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade; (AC)

V – destituição de função comissionada; (AC)

VI – demissão. (AC)

Parágrafo Único: Na fixação das sanções disciplinares, serão consideradas a natureza das infrações cometidas, os antecedentes funcionais, a repercussão, e as consequências advindas para o serviço público. (AC)

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 45. Sempre que a transgressão disciplinar não estiver suficientemente caracterizada ou não tiver sido definida sua autoria, será instaurada sindicância como processo instrutório de processo administrativo disciplinar. (AC)

Parágrafo único. O prazo da sindicância será de até trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período ao fixado para sua conclusão, a critério da autoridade superior. (AC)

Art. 46. A fim de assegurar a regular apuração dos fatos e a credibilidade da instituição, o acusado poderá ser afastado preventivamente do exercício do cargo ou função que ocupa por, no máximo, sessenta dias, em ato do Secretário da Secretaria de Justiça e da Cidadania, sem prejuízo dos seus vencimentos. (AC)

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo. (AC)

§ 2º O Agente Penitenciário afastado preventivamente das funções terá sua carteira funcional e armas recolhidas, devendo o processo apuratório respectivo ter prioridade em sua tramitação. (AC)

Art. 47. Para apuração de transgressão disciplinar praticada por Agente Penitenciário, será instaurado, pela autoridade superior, processo administrativo disciplinar, cuja conclusão não excederá sessenta dias, assegurados a ampla defesa e o contraditório. (AC)

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período quando as circunstâncias o exigirem. (AC)

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Lei posterior alterará o efetivo mínimo de Agentes Penitenciários do Estado de Roraima, observado, entre outros, o conjunto dos seguintes fatores: (AC)

I – risco da atividade; (AC)

II – condições especiais de trabalho; (AC)

III – índice de criminalidade e de violência; (AC)

IV – população carcerária e densidade demográfica, com projeção quinquenal; (AC)

V – grau de conturbação e fluxos migratórios; (AC)

VI – atividade econômica e grau de desenvolvimento. (AC)

Art. 49. É assegurado ao Agente Penitenciário nomeado para cargos de provimento em comissão optar pelo vencimento e vantagens de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta por cento incidentes sobre a remuneração do cargo comissionado. (AC)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao Agente Penitenciário aposentado, que poderá exercer o direito de opção a qualquer tempo. (AC)

Art. 50. A data de 06 de fevereiro é consagrada à categoria dos Agentes Penitenciários do Estado de Roraima e será oficialmente comemorada. (AC)

Art. 51. Nenhum Agente Penitenciário de carreira poderá desempenhar atribuições diversas das pertinentes à classe a que pertence, salvo quando se tratar de cargo em comissão, de serviço relevante, de segurança ou haja a decretação da extinção do quadro correspondente. (AC)

Art. 52. A função Agente Penitenciário é considerada perigosa e de natureza eminentemente técnico-especializada, para todos os efeitos legais. (AC)

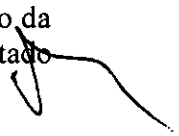
Art. 53. Até que ocorra o preenchimento da classe final da carreira de Agente Penitenciário, as nomeações a que se referem o inciso IX e X do art. 27 artigos desta Lei, poderão recair em quaisquer dos integrantes, em atividade, da classe mais antiga da aludida carreira. (AC)

Art. 54. Até a implantação e estruturação da Escola Penitenciária do Estado de Roraima, o recrutamento, o ensino, a formação, a especialização, o treinamento e o aperfeiçoamento do pessoal, no âmbito da Secretaria de Justiça e da Cidadania, poderão ser realizados mediante a celebração de convênios com outras instituições congêneres, idôneas, de reconhecimento público. (AC)

Art. 2º. Fica assegurada, aos Agentes Penitenciários do Estado de Roraima, a percepção do subsídio correspondente à Classe A do Anexo Único desta Lei Complementar a contar do dia primeiro de janeiro de dois mil e dezesseis.

Art. 3º. Fica instituído o Auxílio Alimentação aos Agentes Penitenciários do Estado de Roraima no valor mensal de 12,6% do valor do subsídio;

Art. 4º. Os Agentes Carcerários da Polícia Civil que estavam à disposição da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania do Estado de Roraima permanecerão definitivamente na Secretaria de Estado da Segurança Pública.



Art. 5º. Ficam revogados o inciso IV do art. 1º, do art. 4º ao art. 18, o Anexo Único da Lei Complementar nº 166 de 16 de Julho de 2010 e suas alterações, e demais disposições em contrário. (AC)

Art. 6º. Fica aprovado o Anexo Único desta Lei Complementar e os seus correspondentes vencimentos. (AC)

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria. (AC)

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. (AC)

Palácio Senador Hélio Campos, 21 de março de 2015.

ANEXO ÚNICO

ANEXO Único da Lei Complementar Nº 166 de 16 de julho de 2010

QUADRO DA CARREIRA DE AGENTE PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

CARGO	SUBSÍDIO VIGENTE EM 2016
Agente Penitenciário Classe E	R\$ 12.031,54
Agente Penitenciário Classe D	R\$ 9.427,62
Agente Penitenciário Classe C	R\$ 7.387,30
Agente Penitenciário Classe B	R\$ 5.788,52
Agente Penitenciário Classe A	R\$ 4.535,75



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 13/09/15

Andrea Fernandes Lima
Coordenadora do Gabinete da Presidência

OFÍCIO Nº 1477/2015/DATL/CASA CIVIL

Boa Vista, 15 de setembro de 2015.

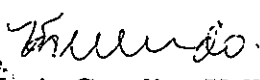
A Sua Excelência o Senhor,
Deputado Estadual JALSER RENIER PADILHA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima,
Praça do Centro Cívico, 202, Centro
Boa Vista-RR

Assunto: OF./PRES./S.L./Nº 120/2015.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, e em atenção ao expediente em epígrafe, encaminho cópia do SEJUC/GAB/OFICIO Nº 335/2015, datado de 10-9-2015, oriundo da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, com as providências adotadas em relação às Indicações nº 118 e 119/2015, de autoria do Deputado Jânio Xingú.

Respeitosamente,


Maria Carolina Velludo
Secretária-Chefe Adjunta da Casa Civil



Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil
E-mail.: gabinete@gabgov.rr.gov.br
Fone/Fax: (95) 21217930 / 21217932
Pablo.Andre - 15/09/2015 16:04:56

2015.09.15 16:04:56 / 2015.09.15

5-22-23.5 21:38 002455 1/2



GOVERNO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

SEJUC/GAB/OFÍCIO Nº. 335/2015

Boa Vista, 10 de setembro de 2015.

A Sua Excelência a Senhora
MARIA CAROLINA VELLUDO
Secretária-Chefe da Casa Civil
BOA VISTA/RR

Assunto: **Indicações nº 118 e 119**
Referência: **OFÍCIO Nº 1260/2015 – DATL/CASA CIVIL**

Senhora Secretária,

Ao cumprimentá-la, em resposta ao ofício de referência, com cópia anexa, informamos que as Indicações nº 118 e 119/15 de autoria do Dep. Janio Xingú, já esta contemplada no Projeto Elaborado pela Sejuc, o qual inclusive já se encontra na Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN. E ainda, que já consta no Plano Plurianual – PPA de 2016 a 2019.

Atenciosamente,


JOSUÉ DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania
SEJUC/RR

